

nhados aos direitos que lhes competiriam se não tivessem sido classificados por este artigo. As empresas devem registar em livro próprio as quantidades importadas e o emprego que for dado aos artefactos, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários para averiguar o seu destino.

- 85.24.01 Carvão e grafite preparados, para pilhas, e eléctrodos para fornos e instalações de electrólise.
95.08.03 Obras não especificadas destas matérias.

Art 6.º São alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

75.04	Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 20 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 10 por cento.
75.06	Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 20 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 10 por cento.
90.11	Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 8 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 4 por cento.
90.12	Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 8 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 4 por cento.
90.25	Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 8 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 4 por cento.
99.04	Pauta máxima, livre. Pauta mínima, livre.

Art. 7.º Nas notas aos artigos 85.15.05, 85.18.01, 85.18.02, 85.18.03 e 85.19.13 da pauta de importação, substituir as palavras «de radiodifusão» por «de televisão e de radiodifusão».

Art. 8.º É inserido na pauta de exportação o artigo 31-B, com a seguinte redacção:

Artigo 31-B — Hematites Tonelada \$00(6)

Art. 9.º É inserida no índice remissivo da pauta de exportação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Hematites Artigo 31-B

Art. 10.º É desdobrada pela forma seguinte a rubrica do índice remissivo da pauta de exportação:

Azulejos:

Cerâmicos Artigo 116
Não especificados Artigo 120

Art. 11.º As mercadorias importadas cujos direitos se encontrem garantidos em virtude de reclamações apresentadas relativamente à pauta em vigor pagarão as taxas consignadas no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento

Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 43 478

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais artigos da pauta de importação n.ºs 39.03.06 a 39.03.20, 91.09.05 e 92.12.02 a 92.12.04 passam a ter os n.ºs 39.03.09 a 39.03.23, 91.09.09 e 92.12.03 a 92.12.05.

Art. 2.º São introduzidas no texto da pauta de importação as seguintes alterações:

39.03	05	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias: Celulóide:
	06	Em chapas, folhas, tiras ou tubos: Pauta máxima, quilograma 4\$00. Pauta mínima, quilograma 2\$00.
	07	Em fio de diâmetro superior a 1 mm até 3 mm: Pauta máxima, quilograma 20\$00. Pauta mínima, quilograma 10\$00.
	08	Em perfis: Pauta máxima, quilograma 56\$00. Pauta mínima, quilograma 28\$00.
		Outros produtos:
43.01	01	De coelho: Pauta máxima, quilograma 5\$40. Pauta mínima, quilograma 1\$80.
	02	Não especificadas: Pauta máxima, quilograma 120\$00. Pauta mínima, quilograma 40\$00.
82.08	01	Máquinas de picar carne e passadores: Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 50 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 25 por cento.
	02	Não especificados: Pauta máxima, quilograma 56\$00. Pauta mínima, quilograma 28\$00.
84.24	02	Charruas do tipo <i>Brabant</i> , pesando mais de 180 kg cada uma, e charruas não especificadas, com mais de 200 kg; cultivadores com motor; cultivadores sem motor, com mais de 80 kg; distribuidores de adubos ou de estrumes; enxadas rotativas; escarificadores; grades de discos, com mais de 200 kg, de estrelas, com mais de 270 kg, de molas, com mais de 80 kg, e outras grades; plantadores de tubérculos, sachadores, com mais de 80 kg, semeadores não especificados e subsoladores, com mais de 100 kg.
91.09		Acabadas:
	01	
	02	
	03	
	04	

Em esboço:

05	De ouro ou platina:	Pauta máxima, uma 1 000\$00. Pauta mínima, uma 500\$00.
06	De prata:	Pauta máxima, uma 140\$00. Pauta mínima, uma 70\$00.
07	Chapeadas de ouro:	Pauta máxima, uma 180\$00. Pauta mínima, uma 90\$00.
08	Não especificadas:	Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 60 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 30 por cento.
92.12	Suportes de som:	
	Preparados para gravação:	
01	Fios, fitas e tiras:	Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 10 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 5 por cento.
02	Não especificados:	Pauta máxima, quilograma 40\$00. Pauta mínima, quilograma 20\$00.

Art. 3.º É aditada ao capítulo 91.º da pauta de importação a seguinte nota:

- * 6. — Os artefactos incluídos no n.º 91.09 classificam-se como esboços quando se apresentem simplesmente estampados ou torneados, sem furagem, polimento, revestimento galvanoplástico ou qualquer outra espécie de acabamento.

Art. 4.º É aditada ao artigo 55 da pauta de exportação a seguinte nota:

Nota. — A taxa é de 1,5 por cento *ad valorem* quando for apresentada informação da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais da qual se mostre que a sucata, limalha, metralha ou aparas não são susceptíveis de qualquer aproveitamento no País.

Art. 5.º São livres de direitos as mercadorias classificadas pelo artigo 104 da pauta de exportação.

Art. 6.º As mercadorias importadas cujos direitos se encontrem garantidos em virtude de reclamações apresentadas relativamente à pauta em vigor pagarão as taxas consignadas no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Decreto n.º 43 479

Para financiamento de empreendimentos previstos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 517, de 21 de Setembro de 1959, e incluídos no II Plano de Fomento, para terem execução no ano corrente, conforme aprovação dada em Conselho Económico, carece o Fundo de Renovação da Marinha Mercante de proceder à emissão da 3.ª série de obrigações do empréstimo de renovação da marinha mercante (II Plano de Fomento), que foi autorizado a contrair pelo artigo 11.º do mesmo diploma.

O presente decreto estabelece o montante e as condições da emissão a realizar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Com fundamento no artigo 11.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 42 517, de 21 de Setembro de 1959, é a Direcção-Geral da Fazenda Pública autorizada a emitir, pelo Fundo de Renovação da Marinha Mercante, a obrigação geral representativa da 3.ª série do empréstimo de renovação da marinha mercante (II Plano de Fomento), na importância de 100 000 000\$.

§ 1.º As obrigações deste empréstimo serão do valor nominal de 1000\$ e vencerão o juro anual de 3 por cento, pago semestralmente em 1 de Abril e 1 de Outubro, tendo o primeiro vencimento lugar em 1 de Abril de 1961.

§ 2.º A amortização do empréstimo será feita obrigatoriamente ao par em vinte anuidades iguais, vendendo-se a primeira anuidade cinco anos após a data da emissão.

§ 3.º O Fundo poderá antecipar a amortização das obrigações em qualquer altura, mediante prévia autorização dos Ministros das Finanças e da Marinha.

§ 4.º Da obrigação geral constará expressamente as condições em que o Fundo, representado pelo presidente da Junta Nacional da Marinha Mercante, que a assinará, se constitui devedor.

Art. 2.º As obrigações deste empréstimo gozarão do aval do Estado, que garante o integral pagamento do seu capital e juros, nos termos estabelecidos por este diploma.

Art. 3.º As obrigações representativas deste empréstimo gozarão das isenções, direitos e regalias aplicáveis aos títulos da dívida pública e não estarão também sujeitas a imposto do selo e emolumentos para a sua admissão na Bolsa.

Art. 4.º O desdobramento da obrigação geral em títulos ou certificados será feito pela Junta do Crédito Público, segundo o plano que lhe for proposto pelo Fundo de Renovação da Marinha Mercante.

Art. 5.º Fica autorizado o Fundo de Renovação da Marinha Mercante, mediante acordo do Ministro das Finanças, a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou com as demais instituições de crédito nacionais, quaisquer contratos para a colocação das obrigações ou a fazer esta por subscrição pública ou venda no mercado, não podendo, porém, as despesas de colocação exceder 1 por cento do valor nominal.

Art. 6.º Será confiada à Junta do Crédito Público, nos termos do seu regulamento, a administração deste empréstimo e criada no Fundo de Regularização da